



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



PROJETO DE LEI Nº 31/96.

DEFINE MEDIDAS PARA COMBATE AO TABAGISMO NO MUNICÍPIO E PROÍBE O USO DO CIGARRO E SIMILARES NOS LOCAIS QUE ESTABELECE.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município adotará medidas educativas e restritivas com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Artigo 2º - As medidas educativas terão por objetivo esclarecer a população acerca dos males causadas pelo tabagismo, compreendendo dentre outras:

- I** - promoção de campanhas nas escolas municipais;
- II** - afixação de cartazes, em lugares públicos e nos veículos de transporte coletivo e táxi.

Artigo 3º - As medidas restritivas terão por objetivo proibir a prática do tabagismo no interior dos locais fechados das repartições públicas e escolas municipais, bem como em hospitais, postos de saúde e centros de lazer sob a responsabilidade do Município.

Artigo 4º - Nos espaços onde vigora a proibição de que trata esta lei, é obrigatória a afixação de avisos em locais de fácil visibilidade.

Artigo 5º - Os locais atingidos pela proibição de que trata esta lei poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, onde poderá ser permitida a prática do tabagismo.

Parágrafo único - No caso dos estabelecimentos de ensino, a sala a que se refere o caput poderá ser substituída por aquela utilizada por professores e funcionários em seus intervalos de trabalho.

Artigo 6º - Os responsáveis pelos locais sujeitos às proibições previstas nesta lei zelarão pelo cumprimento da mesma, recomendando a sua observância sempre que verificar a sua infringência e convidando os infratores a se retirarem.

Artigo 7º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores a:



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



I - multa de uma UFIR (Unidade Padrão Fiscal de Minas Gerais), aplicada ao infrator pela falta ou má conservação dos cartazes e placas de que trata esta lei;

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, respeitado o prazo de de 15 (quinze) dias entre cada ocorrência.

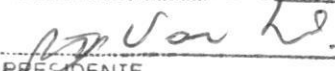
Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis.


Múcio Corrêa Evangelista
Vereador

PROJETO DE LEI N.º 031/96
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 10000 FAVORÁVEIS. — NULOS
— CONTRÁRIOS. — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 12 DE novembro DE 1996

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 031/96
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 10000 FAVORÁVEIS. — NULOS
— CONTRÁRIOS. — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 12 DE novembro DE 1996

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

O projeto em tela visa, antes de mais nada, a proteção de um mal que nos atinge diariamente. Podemos observar que o momento é novo e a luta pela saúde e pela restrição ao fumo no Brasil tem dado passos importantes com a aprovação de importantes projetos no Senado e em algumas das principais capitais do País como São Paulo e Belo Horizonte. A preocupação com os efeitos maléficos do fumo para a saúde da população é antiga nos países mais avançados do mundo. Hoje, nos Estados Unidos, mais de 80% de seus estados proibem o cigarro em edifícios públicos, escolas, hospitais, teatros, repartições e ônibus.

Sabe-se que três milhões de homens e mulheres morrem anualmente em decorrência do fumo, ou seja, uma morte a cada 10 segundos, segundo a Organização Mundial de Saúde. Um estudo realizado no Reino Unido durante 40 anos, com 35 mil médicos fumantes e divulgadas em outubro de 1994, revelou que metade dos indivíduos que fumavam morriam entre 35 e 69 anos de idade, de causas diretamente relacionadas ao cigarro. Hoje, já se sabe que o fumo é responsável por 30% das mortes evitáveis, por 80% dos cânceres de pulmão e pelo desencadeamento de 30% do total dos cânceres. Das 4 mil substâncias que compõem o cigarro 50 são comprovadamente agentes cancerígenos.

Os prejuízos vão além do próprio fumante. Estudos já demonstraram que quem mora em casa de fumantes tem uma chance 30% maior de ter câncer no pulmão e 20% maior de adquirir uma doença cardiovascular. As crianças, principalmente as lactentes, são uma das maiores vítimas do fumo passivo, por permanecerem por longos períodos em ambientes fechados. Sabe-se que filhos de pais fumantes sofrem maior incidência de doenças respiratórias, especialmente bronquites e pneumonia e que têm 50% maior probabilidade de terem irritação de garganta e ouvido. Filhos de gestantes fumantes têm tendência a nascer com peso e estatura inferior aos demais e já foi demonstrado que o fumo tem importante papel na morte súbita do recém-nascido e nas formações fetais.

Um fumante emite dois tipos de fumaça: a derivada da queima do cigarro e a expirada após cada tragada. Elas são consideradas o poluidor do ar mais constante e prejudicial à saúde que se conhece, pois as pessoas passam 80% de seu tempo em ambientes fechados. Ao fim de um dia de trabalho em ambiente poluído por fumaça de tabaco, os não-fumantes podem ter respirado até dez cigarros. Além disso, cada 300 cigarros produzidos utilizam uma árvore, ou seja, o fumante de um maço de cigarros por dia consome uma árvore a cada 15 dias.

É pelo exposto que submeto o projeto de lei anexo à apreciação dos nobres Edis, esperando que ele mereça total acolhimento.


MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



As Procuradores do Leg.
P/ análise e parecer.
12/06/92
auto 24



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 22 de julho de 1996.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 031/96 - Define Medidas para Combate ao Tabagismo no Município e Proíbe o Uso do Cigarro e Similares nos Locais que Estabelece.

PARECER:

Trata-se de projeto visando a proibição do fumo em repartições públicas e escolas municipais, bem como em hospitais, postos de saúde e áreas de lazer, todos sob a responsabilidade do Município.

O presente projeto versa sobre matéria cuja competência é do Município, havendo porém conforme amplamente divulgado lei nacional recentemente promulgada versando sobre a mesma matéria.

Entendemos ser a proposição legal e constitucional.

Este é o meu parecer, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

Comissões:

- ☒ - Legislação, Justiça e Redação.
- ☒ - Tributação, Finanças e Orçamento.
- ☒ - Saúde e Assist. Social.
- ☒ - Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- ☐ - Obras e Serviços Públicos.
- ☐ - Proteção ao Meio Ambiente.

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 27 de agosto de 1996.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

Ref.: Projeto de Lei nº 031/96 - Define medidas para combate ao tabagismo no Município e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que estabelece.

RELATÓRIO:

Pela legalidade e constitucionalidade.

Dentre as competências do Legislativo, seu alcance na melhoria de vida das pessoas é patente.

Legislações federais e municipais, já vigentes no País, pregam a necessidade de freiação no uso do fumo.

Meu parecer.


ELAINE SOUZA COSTA PENA

Relatora

Pelo as conclusões: [assinatura]
Pelo as conclusões [assinatura]

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 02 de setembro de 1996.

Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 03196 - Define Medidas para Combate ao Tabagismo no Município e Proíbe o Uso do Cigarro e Similares nos Locais que Menciona.

RELATÓRIO:

Analizamos o projeto de lei nº 031/96, no âmbito desta Comissão. É importante a adoção de medidas que visem à conscientização dos males provocados pelo fumo. No aspecto financeiro e orçamentário nada encontramos contrário ao projeto.

Assim, manifesto-me pela aprovação do mesmo.

Este é o meu relatório.

Zélio Duarte
ZÉLIO DUARTE

Relator

CMC/mgrm

para concessões do mesmo projeto
Pelo comitê - S. L. R. /
Relato conclusões

Múcio Corrêa
Múcio Corrêa
Vereador
Partido dos Trabalhadores



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 10 de setembro de 1996.

Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 03196 - Define Medidas para Combate ao Tabagismo no Município e Proíbe o Uso do Cigarro e Similares nos Locais que Menciona.

RELATÓRIO:

É importante a adoção de medidas que visem à conscientização dos males provocados pelo fumo, pois somos sabedores do quanto o fumo é prejudicial à saúde.

Assim, manifesto-me pela aprovação do mesmo.

Este é o meu relatório.

DJALMA GERALDO BORGES

Relator

Para conclusões do Relator Djalma
Para conclusões do Relator Jhosia

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 23 de outubro de 1996.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

Ref.: Projeto de Lei nº 031/96 - Define medidas para combate ao tabagismo no Município e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que estabelece.

RELATÓRIO:

Analizamos o projeto de lei 031/96 no âmbito desta comissão. As medidas educativas terão por objetivo esclarecer a população a cerca dos males causados pelo tabagismo. Aproveito a oportunidade e parabenizo ao proponente do projeto.

Assim, manifesto-me pela aprovação do mesmo.

Este é o meu relatório.


MARCO CORDEIRO BALDOQUE

Relator

Relator concluído
Alúcio Corrêa Evangelista
Vereador
Partido dos Trabalhadores

*plws conclusões
do relatório*
[Signature]

CMC/mcb/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 027/96.

DEFINE MEDIDAS PARA COMBATE AO TABAGISMO NO MUNICÍPIO E PROÍBE O USO DO CIGARRO E SIMILARES NOS LOCAIS QUE ESTABELECE.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais,
decreta :

Artigo 1º - O Município adotará medidas educativas e restritivas com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Artigo 2º - As medidas educativas terão por objetivo esclarecer a população acerca dos males causadas pelo tabagismo, compreendendo dentre outras:

- I - promoção de campanhas nas escolas municipais;
- II - afixação de cartazes, em lugares públicos e nos veículos de transporte coletivo e táxi.

Artigo 3º - As medidas restritivas terão por objetivo proibir a prática do tabagismo no interior dos locais fechados das repartições públicas e escolas municipais, bem como em hospitais, postos de saúde e centros de lazer sob a responsabilidade do Município.

Artigo 4º - Nos espaços onde vigora a proibição de que trata esta lei, é obrigatória a afixação de avisos em locais de fácil visibilidade.

Artigo 5º - Os locais atingidos pela proibição de que trata esta lei poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, onde poderá ser permitida a prática do tabagismo.

Parágrafo único - No caso dos estabelecimentos de ensino, a sala a que se refere o caput poderá ser substituída por aquela utilizada por professores e funcionários em seus intervalos de trabalho.

Artigo 6º - Os responsáveis pelos locais sujeitos às proibições previstas nesta lei zelarão pelo cumprimento da mesma, recomendando a sua observância sempre que verificar a sua infringência e convidando os infratores a se retirarem.

Artigo 7º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores a:



Câmara Municipal de Congonhas



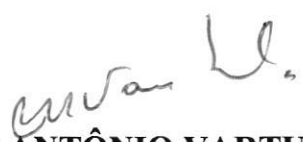
— CIDADE DOS PROFETAS —

I - multa de uma UFIR (Unidade Padrão Fiscal de Minas Gerais), aplicada ao infrator pela falta ou má conservação dos cartazes e placas de que trata esta lei;

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, respeitado o prazo de de 15 (quinze) dias entre cada ocorrência.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARCO ANTÔNIO VARTULI
Presidente

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Of. PMC/SEGOV/246/96

CÂMARA MUNICIPAL DE
CONGONHAS

28 de novembro de 1.996



28/11/96

Obtendo

FRANCISCO

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando a V.Exª. as razões do veto à proposição de lei nº 027/96 de 13/11/96, oriunda dessa Egrégia Casa, para análise e votação dos Senhores Vereadores.

Encaminhamos, também, cópia da Lei nº 2.117 de 27/11/96, que cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Congonhas-CONDEC.

Apresentamos a V. Exª. nossa manifestação de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

A SEC.

Leitura em

Plenário.

28/11/96

Marcelo

Exmº. Sr.

Marco Antônio Vartuli

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 027/96



DEFINE MEDIDAS PARA COMBATE AO TABAGISMO NO MUNICÍPIO E PROÍBE O USO DE CIGARRO E SIMILARES NOS LOCAIS QUE ESTABELECE.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta:

Artigo 1º - O Município adotará medidas educativas e restritivas com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Artigo 2º - As medidas educativas terão por objetivo esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo dentre outras:

- I - promoção de campanhas nas escolas municipais;
- II - afixação de cartazes, em lugares públicos e nos veículos de transporte coletivo e taxi.

Artigo 3º - As medidas restritivas terão por objetivo proibir a prática do tabagismo no interior dos locais fechados das repartições públicas e escolas municipais, bem como em hospitais, postos de saúde e centros de lazer sob a responsabilidade do Município.

Artigo 4º - Nos espaços onde vigora a proibição de que trata esta lei, é obrigatória a afixação de avisos em locais de fácil visibilidade.

Artigo 5º - Os locais atingidos pela proibição de que trata esta lei poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, onde poderá ser permitida a prática do tabagismo.

Parágrafo único - No caso dos estabelecimentos de ensino, a sala a que se refere o caput poderá ser substituída por aquela utilizada por professores e funcionários em seus intervalos de trabalho.

Artigo 6º - Os responsáveis pelos locais sujeitos às proibições previstas nesta lei zelarão pelo cumprimento da mesma, recomendando a sua observância sempre que verificar a sua infringência e convidando os infratores a se retirarem.

Artigo 7º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores a :



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



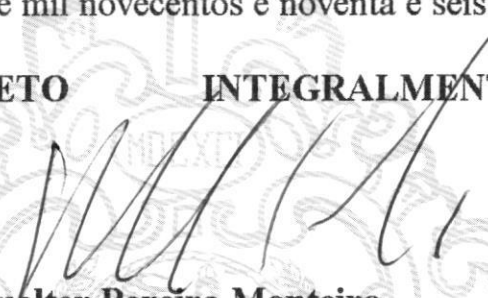
I - multa de uma UFIR (Unidade Padrão Fiscal de Minas Gerais), aplicada ao infrator pela falta ou má conservação dos cartazes e placas de que trata esta lei;

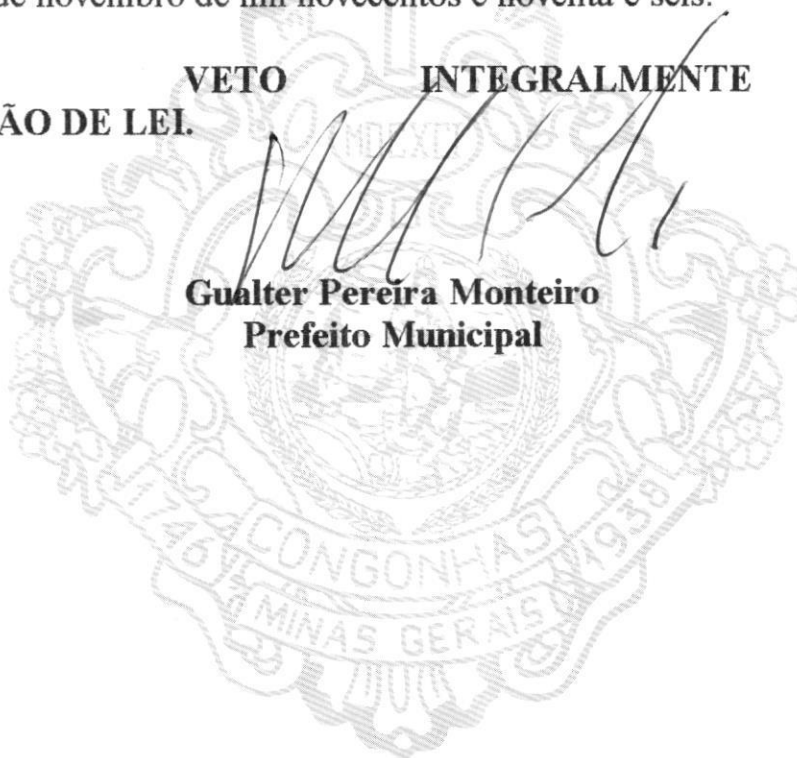
Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre cada ocorrência.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

VETO INTEGRALMENTE ESTA
PROPOSIÇÃO DE LEI.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal





RAZÕES DO VETO

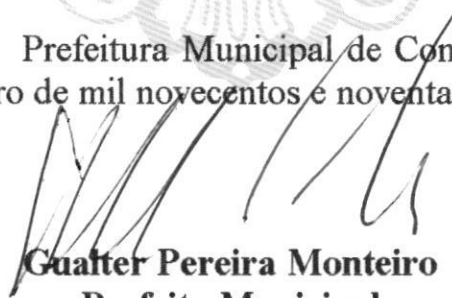
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A matéria tratada na proposição, apesar de salutar está a merecer veto, já que extrapola em sua elaboração aos nobres edís, fugindo de sua função legiferante, com aumento de despesas para o Município, e passando a matéria nitidamente regulamentadora e portanto, típica do Executivo. Assim prejudicado ficou a proposição, como se verifica nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º e especialmente o artigo 7º, já que a inclusão de multa teria que ser modificado o Código Tributário e ainda, matéria tributária de competência do Executivo. Ademais, existem falhas na proposição, artigo 7º, inciso I, com aplicação de multas, somente pela falta e má conservação de placas e não pela prática do tabagismo. UFIR significa Unidade Fiscal de Referência e é uma unidade fiscal adotada em todo território nacional.

Estamos vetando a presente proposição visando os interesses da Administração em razão da inviabilidade de sua aplicação e por haver falhas na proposição de lei nº 027/96, cópia anexa.

Solicitamos aos senhores Vereadores a manutenção do veto, pelas razões acima expostas.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



PORTARIA Nº 115/96

INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE VETO.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 209, do Regimento Interno baixa a seguinte PORTARIA:

Artigo 1º - Ficam designados os Vereadores Carlos Alberto Pizzamiglio, Divino Sabará e Luiz Gualberto Lobo, para compor Comissão Especial com o objetivo de emitir parecer sobre veto oposto pelo Poder Executivo ao projeto de lei nº 031/96 que Define Medidas para Combate ao Tabagismo no Município e Proíbe o Uso do Cigarro e Similares, nos Locais que Menciona.

Artigo 2º - A comissão terá 05 (cinco) dias de prazo para conclusão dos seus trabalhos.

Artigo 3º - A primeira reunião realizar-se-á no dia 10 de dezembro, às 9h30min, na sede da Câmara Municipal.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARCO ANTÔNIO VARTULI
Presidente

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE VETO PORTARIA NÚMERO 115/96

RELATÓRIO:

Diz o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 74 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

II - do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Como vemos, a proposição de lei aprovada pelo Legislativo, que define medidas para combate ao tabagismo no Município e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que estabelecem, não afronta as disposições acima enumeradas, não cabendo ao Prefeito vetá-la.

O artigo 77 da Lei Orgânica Municipal tem a seguinte redação:

Art. 77 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

De novo não cabe razão ao Poder Executivo.

A proposição aprovada pela Câmara não é inconstitucional, pois não está dentro da competência exclusiva do Poder Executivo e tampouco é contrária ao interesse público, vez que regula matéria de grande alcance social, impondo restrições à prática do tabagismo.

Por outro lado não vinga a assertiva do Poder Executivo de que a inclusão da multa na proposição de lei resultaria em modificação do Código Tributário.



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Com efeito, o Código Tributário, como a própria designação indica, cuida de tributos, em especial, do ISSQN e do IPTU. Aliás não poderia ser diferente.

A multa estabelecida na proposição ora em análise nada tem a ver com o Código Tributário. Ela será aplicada por infringência à lei de costumes e não à legislação tributária.

Por todo o exposto e diante da legislação que rege a matéria somos pela rejeição do veto oposto pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, aos 10 de dezembro de 1996.

DIVINO SABARÁ
Relator

CMC/jfl/hmfs

Por as conclusões do relator. Guizgibio
Por as conclusões do relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A SEC
FAVOR ARQUIVAR NOS
TERMOS DO ARTIGO
107 DO REGIMENTO
INTERNO.

10/02/97



Congonhas, 31 de maio de 2001.

A
Gerência do Legislativo.

Ref.: Veto ao Projeto de Lei 031/1996 – Define medidas para combate ao tabagismo no Município e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que estabelece.

PARECER:

Conforme se depreende nos autos do Projeto de Lei 031/96, o projeto de lei foi votado e aprovado, sendo convertido em proposição de Lei 027/96.

Enviado para sanção do Executivo Municipal, foi apostado veto integral no prazo legal.

Constituída Comissão Especial para apreciar o veto, decidiu a mesma pela rejeição do veto.

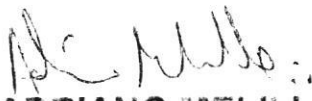
Por um motivo inexplicável, quando do fim da Legislatura 96/93 e com o início da Legislatura 97/2000, foi determinado o arquivamento da proposição vetada.

Tal fato contrariou os princípios fundamentais do processo legislativo, bem como o próprio Regimento Interno e a LOM.

Desta forma, deve ser o veto incluído na pauta, de modo que seja deliberado.

Quanto ao projeto de lei 018/2001, totalmente idêntico, entendemos que deva ser arquivado, porque é vedada a tramitação de projetos idênticos.

Este é o meu parecer, smj.


ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo



"Cidade dos Profetas"

Patrimônio Cultural da Humanidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº



ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

A
Secretaria

*Remeter ao plenário para
notação do parecer da
Comissão especial.*

Congonhas, 04/06/2007.

José Lúcio de Castro
PRESIDENTE

S



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A
SECRETARIA

PLANO DE TRABALHO,
REUNIR 12/06/2001, PELA
TURNO ÚNICO INSUSC
E LOMG SECRETARIA,
RELATÓRIO COMISSÃO

ESPECIFICAR OBRAS
E PROMISSAS DE
LÍQU. Nº 031/96.

CONGONHAS, MG,
12/06/2001.



Ofício Nº CMC/240/2001
Assunto **ENCAMINHAMENTO / Faz**
Origem Presidência da Câmara Municipal de Congonhas
Data 12/06/2001

Senhor Prefeito.

Em cordial visita, comunicamos a V.Exª que na 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA desta Casa Legislativa, realizada em 12 de junho tramitou e foi aprovada a REJEIÇÃO ao VETO OPOSTO à PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 027/96, referente ao PROJETO DE LEI Nº 031/1996 - DEFINE MEDIDAS PARA COMBATE AO TABAGISMO NO MUNICÍPIO E PROIBE O USO DE CIGARRO E SIMILARES NOS LOCAIS QUE ESTABELECE.

Por oportuno, informamos a V.Exª que a promulgação da Proposição em epígrafe deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas.

Atenciosamente.

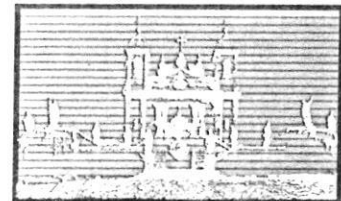

Vereador **JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Exmº Sr
GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal
Congonhas MG


Francisco Helena B. Pereira
Mat.: 2831
13/05/2001



PREFEITURA MUNICIPAL



CONGONHAS

Construindo o que o povo quer

Parágrafo único – No caso dos estabelecimentos de ensino, a sala a que se refere o caput poderá ser substituída por aquela utilizada por professores e funcionários em seus intervalos de trabalho.

Art. 6º - Os responsáveis pelos locais sujeitos às proibições previstas nesta lei zelarão pelo cumprimento da mesma, recomendando a sua observância sempre que verificar a sua infringência e convidando os infratores a se retirarem.

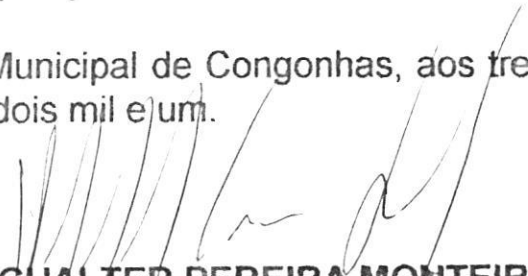
Art. 7º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores a:

I - multa de uma UFIR (Unidade Padrão Fiscal de Minas Gerais), aplicada ao infrator pela falta ou má conservação dos cartazes e placas de que trata esta lei;

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias entre cada ocorrência.

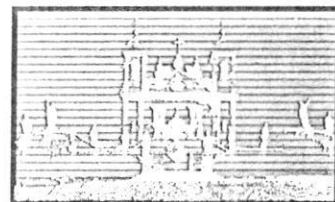
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e um.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL



CONGONHAS

Construindo o que o povo quer

LEI Nº 2.289

DEFINE MEDIDAS PARA COMBATE AO TABAGISMO NO MUNICÍPIO E PROÍBE O USO DO CIGARRO E SIMILARES NOS LOCAIS QUE ESTABELECE.

A Câmara Municipal de Congonhas, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município adotará medidas educativas e restritivas com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Art. 2º - As medidas educativas terão por objetivo esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo dentre outras:

- I – promoção de campanhas nas escolas municipais;
- II – afixação de cartazes, em lugares públicos e nos veículos de transporte coletivo e táxi.

Art. 3º - As medidas restritivas terão por objetivo proibir a prática do tabagismo no interior dos locais fechados das repartições públicas e escolas municipais, bem como em hospitais, postos de saúde e centros de lazer sob a responsabilidade do Município.

Art. 4º - Nos espaços onde vigora a proibição de que trata esta lei, é obrigatória a afixação de avisos em locais de fácil visibilidade.

Art. 5º - Os locais atingidos pela proibição de que trata esta lei poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, onde poderá ser permitida a prática do tabagismo.